



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.720874/2012-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.627 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de outubro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSE OSMANE VENTURIM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS EM RAZÃO DE MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Luis Henrique Dias Lima que votou por conhecer de ofício a dedução da Contribuição Previdenciária da base de cálculo do lançamento.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

**Relatório**

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração para cobrança do IRPF, relativo aos exercícios 2009 2010, no importe de R\$ 32.735,51, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais - Selic.

Como infração, foi apontada a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

Regulamente intimado do lançamento, apresentou Impugnação, que, como dito, foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS EM RAZÃO DE MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 203/217 aduz, em resumo:

Que em ação proposta em face do Estado do Espírito santo e de seu Instituto de Previdência, obteve liminar antecipando os efeitos da tutela, com vistas à suspensão do desconto do IR em seu contra cheque.

Que o procedimento administrativo que cassou sua isenção é nulo, pois não observou seu direito de defesa e ao contraditório.

Que a capacidade ativa com relação à fiscalização, arrecadação e cobrança fiscal do IR é do Instituto de Previdência (Autarquia Pública), por força do artigo 157, I da CRFB/88.

Que o contribuinte em momento algum teria sido intimado pela autarquia para se submeter à avaliação para fins de revisão de seu benefício.

Que quando foi aposentado por invalidez nos anos 90, seu laudo não tinha validade e era expresso ao afirmar ter sido acometido por doença elencada no artigo 117 da Lei nº 3.200/78.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 17/06/2013 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 05.07.2013. Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Em preliminar, sustenta, neste caso, a ilegitimidade do Fisco para a fiscalização e cobrança do IR, com fulcro no artigo 157, I da CRFB/88.

Não lhe assiste razão.

O artigo 153, III da CRFB/88 é claro ao estabelecer a competência da União para instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Por sua vez, o inciso I do artigo 157 da Lei Maior trata da repartição do produto da arrecadação. Vale dizer, após ter ingressado aos cofres públicos.

Nessa linha, malgrado o esforço da tese defensiva, o fato é que por força de lei, a competência para fiscalizar, lançar, cobrar e arrecadar o IR, seja lá qual for o contribuinte, está, hoje, a cargo da RFB, consoante se extrai de vários dispositivos do RIR/99, o que não se confunde com a destinação que será dada ao produto de sua arrecadação.

Quanto ao mérito, a discussão centra-se, penso eu, no aproveitamento, para fins de isenção do IR, do ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria por invalidez.

Tal assertiva se extrai do questionamento ao final do seu recurso, a seguir colacionado:

**45.** Questiona-se se não havia comprovação de moléstia grave por que o Recorrente foi aposentado por invalidez?

Vale destacar que é incontroverso a inexistência de **laudo médico oficial** que declare ser o recorrente portador de qualquer uma das doenças estabelecidas no inciso XXXIII do artigo 39 do RIR/99, consoante preceitua seu § 4º.

Ao contrário, há um laudo médico emitido por aquela autarquia em 14.10.2011, no qual se declara, textualmente, que a doença que acomete o segurado não se enquadra dentre às previstas na Lei 7.713/88.

Não consta dos autos o laudo médico emitido à época da concessão de sua aposentadoria, que, segundo informa o contido às fls.101, teria se dado por força do artigo 81, I c/c art 117<sup>1</sup> ambos da LC 3.200/78.

Em outras palavras, em que pese a não juntada do laudo da época, há um ato administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez, então válido, valendo-se de um dispositivo da legislação estadual que elenca doenças similares as que se tem no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 117 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hansenismo, psicose epilética, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

<sup>2</sup> XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Todavia, a julgar pelo que constou desse laudo de 2011, no sentido da inexistência da moléstia grave tal como prevista na lei, faz-se imperiosa a apresentação do laudo que servira de suporte à concessão da aposentadoria, eis que haveria a real possibilidade de naquele ter constado a necessidade de sua periódica reavaliação, eis que a doença, ao que tudo indica, seria passível de controle, inobstante a obrigatoriedade para que referida observação passasse a constar dos laudos tenha se dado apenas com a edição da Lei 9.250/95.

Ademais, o recorrente poderia, como alternativa, ter acostado aos autos laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, elaborado a partir dos documentos (atestados, declarações, exames, etc) emitidos por médico particular, onde se consignasse a existência da doença e, em especial, na data dos fatos gerados aqui envolvidos.

Nesse ponto, não lhe socorre a alegação de que teria havido preterição ao seu direito de defesa e ao contraditório no que toca ao procedimento administrativo que correu naquele Instituto de Previdência, eis que o reconhecimento da isenção no âmbito da RFB não está condicionado a que o laudo oficial seja emitido **pela própria** fonte pagadora.

Quanto ao argumento de que a justiça teria determinado a suspensão do desconto do IR em seu contracheque no processo 0043287-25.2012.8.08.0024, o fato é que, segundo o excerto abaixo, o magistrado teria fundamentado sua decisão a partir de laudos emitidos por médico particular. Vale destacar que tal procedimento não encontra eco nos julgados administrativos, por força do que dispõe o artigo 30 da Lei 9.250/95.

Desta forma, considerando-se as provas trazidas aos autos dando conta, através de laudos emitidos por médico particular que o impetrante é portador de cardiopatia grave, estando entre aquelas "doenças isquêmicas do coração", entendo que aplica-se a isenção prevista no art. 6º XIV da Lei 7.713/88.

Frente ao exposto, voto por CONHECER do recurso, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti